



Tribunal de Contas
Mato Grosso

4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Telefone(s): 65 3613-7668 / 7653

Email: quartasecex@tce.mt.gov.br

RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

PROCESSO:	1914189/2024
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	DEFESA/ PENSÃO
INTERESSADO:	KEYLA COSTA GOMES
RELATOR:	GUILHERME ANTONIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA:	DELAIR TEREZINHA DA SILVA BAVARESCO
NÚMERO DA O.S.	108/2025

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	3
2. ANÁLISE DE DEFESA	3
3. CONCLUSÃO	4



1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no art. 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso; arts. 10, inciso XXIII e 211 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16 /2021 e nos arts. 7º e 12 da Resolução Normativa TCE-MT n.º 16/2022, apresenta-se, para fins de registro, Relatório Técnico Preliminar com análise simplificada acerca do Ato Administrativo n.º 49/2016/MTPREV, que concedeu benefício de pensão em caráter vitalício, em favor da Sra. Keyla Costa Gomes, a partir do dia 23.10.2009, com efeitos financeiros a partir do dia 1º.9.2010, em virtude do falecimento do ex-servidor, Sr. Antonio Lourenço Poletto Neto, ocorrido em 23.10.2009, lotado quando em atividade na Secretaria de Estado de Infraestrutura, no cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Econômico e Social, Classe "A", Nível "10", em Cuiabá /MT.

A 4ª Secretaria de Controle Externo, por meio do Relatório Técnico Preliminar (doc. digital nº 528788 /2024), manifestou-se pelo registro da Portaria nº 049/2016.

O Ministério Público de Contas detectou irregularidades e converteu a emissão de parecer no Pedido de Diligência nº 323/2024 (documento externo nº 535302/2024 pp.1-3), que foi deferido pelo Conselheiro Relator mediante Despacho suscitando a citação do gestor (MTPREV), para que seja inserida no ato a qualificação civil (CPF) da beneficiária e do servidor falecido, em 29/10/2024, (doc. digital nº 535852/2024 p.p 1-2).

A unidade jurisdicionada foi intimada, por meio do Ofício n.º 820/2024/GC/GA, a tomar conhecimento da decisão. Posteriormente, o MTPREV solicitou, mediante o Ofício n.º 1568/2024/GAB/PRESIDÊNCIA, a prorrogação de prazo por 30 dias. Conforme decisão do Conselheiro Relator, por meio do Ofício n.º 917/2024/GC/GAM, Nesse sentido, houve deferimento do pedido do prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, com o alerta de que a não apresentação da manifestação ensejará o prosseguimento do feito e, possivelmente, a denegação do registro do ato.

2. ANÁLISE DE DEFESA

IRREGULARIDADE LISTADA:

Ausência da qualificação civil (CPF) da interessada e do servidor falecido no Ato concessório, exigida por este Tribunal na Resolução Normativa n.º 003/2023.

RESPOSTA DO GESTOR:

Quanto à exigência acima elencada, cabe consignar que o gestor, Sr. Elliton Oliveira de Souza, citou na íntegra o item 8 do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas – TCE/MT, 5ª versão, atualizado até a Resolução Normativa n.º 3/2015, Capítulo IV, item 2, subitem 2.3, número 8, não contemplando o quesito que originou a diligência.



ANÁLISE DA DEFESA:

Cabe razão ao Gestor, visto que Ato Administrativo n.º 049/2016, de 6 de fevereiro de 2016, está em conformidade com o os documentos requisitados pelo Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas – TCE/MT.

Quanto a Resolução invocada pelo Ministério Público, que dispõe sobre o tratamento da informação relativa ao número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) nos documentos, decisões e publicações constantes dos processos do Tribunal, cujo número é 23/2023 e, não 03/2023, como foi citada pelo MP, ressalta-se que a mesma não prevê expressamente a retroatividade em seus efeitos, para ser aplicada ao caso, que transcorreu no Ano de 2016.

Tendo em vista o enquadramento deste processo à análise simplificada recomendada pelo Artigo 12 da Resolução Normativa nº 16/2022 – SEGPLENARIO do TCE/MT: o ato que concedeu o benefício à servidora contém os dispositivos legais utilizados para a concessão do benefício previdenciário (artigo 12, caput); os autos contêm posicionamento da Procuradoria Jurídica (documento digital nº 528788/2024, 29/32) favoráveis à concessão do benefício (artigo 12, II); Os autos não foi objeto de análise pela Controladoria Interna do Poder Executivo, haja vista não ter sido selecionado na amostragem. Consta Declaração de não acúmulo ilegal de pensão (documento digital nº 528788/2024, pág. 33), assinada pela interessada, O valor do benefício é inferior a seis salários-mínimos (artigo 12, I), considera-se **SANADA A IRREGULARIDADE**.

3. CONCLUSÃO

Por fim, com fulcro no Artigo 100 da Resolução nº 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, sugerimos ao Conselheiro Relator:

a) Registro da Portaria nº 049/2024, de 05 de fevereiro de 2016, publicada na página 83 do DO - nº 26713, na mesma data, (págs. 03 e 04 do doc. digital nº 528788/2024).

Em Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2025

DELAIR TEREZINHA DA SILVA BAVARESCO
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO
RESPONSÁVEL DA EQUIPE TÉCNICA